

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022**

Cuida-se de resposta à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 027/2022, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores de passeio, oriundos de Emenda Parlamentar, para comporem a Frota da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO, apresentada pela empresa Saga Versalhes Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda, no dia 24 de junho de 2022.

### **I. DOS FATOS**

A impugnante alega, em síntese, que:

- a) a Administração deverá trocar a solicitação da capacidade mínima do tanque de combustível para 38 litros e não 48, conforme consta no termo de referência;
- b) que seja inserido no Edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome do órgão;
- c) que o edital exija do licitante o contrato de concessão comercial com a marca que ofertar.

### **II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que, o presente certame tem por objeto a compra de veículos de passeio 0 km, oriundo de Emenda Parlamentar. Conforme justificativa apresentada, a aquisição desses veículos se faz necessária em virtude do deslocamento de pacientes para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, motivado pela distância dos distritos entre eles e entre a cidade de Catalão-GO.

Para que o objeto licitado atenda aos preceitos a que se destina, há que se garantir, por meio de seu descritivo, todas as especificações e particularidades para que atenda as necessidades da Administração.



O descritivo do item pretendido pela Administração, ora impugnado, foi elaborado pela Equipe Técnica responsável pela solicitação da compra, cujos servidores são munidos de capacidade técnica e conhecimentos específicos acerca do objeto de aquisição pretendido, elencando os elementos descritivos do item para que a aquisição ocorra de forma que atenda aos interesses da administração pública em consonância com o regramento legal pertinente.

Nesse sentido, vejamos o descritivo do item constante no Edital de Convocação do Pregão Eletrônico nº 027/2022, Anexo I - Termo de Referência, item 2.1:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UNID.	QUANT.	PREÇO MÉDIO UNIT.	PREÇO MÉDIO TOTAL
1	VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO – 0km (zero quilometro), ano de fabricação 2022, modelo 2022, na cor branca, flex, mínimo de 03 cilindros, motor mínimo 1.0, potência mínima de 70cv, mínimo entre eixos 2.370mm, capacidade de 05 passageiros, 5 portas, câmbio mecânico, com 05 marchas a frente e 01 a ré, com ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, travas elétricas, com vidros elétricos dianteiros, com protetor de cárter, airbag duplo, freios ABS, porta malas com capacidade mínima de 280 litros, tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros, rodas de aço mínimo aro 14 polegadas com calotas, pneus 175/70, jogo de tapetes para motorista e passageiros, película de controle solar instalada nos vidros laterais e	Unid.	03	R\$ 83.676,27	R\$ 251.028,81



	<p>traseiro conforme determina a lei e equipado com os demais acessórios exigidos pelo CONTRAN, kit multimídia completo com alto falantes e tweeter nas portas com garantia de no mínimo 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Deve ser entregue com o Certificado de Registro do Veículo (CRV/CRVL) e emplacamento em nome do Fundo Municipal de Saúde de Catalão.</p>				
--	--	--	--	--	--

Nesse sentido é possível verificar que a exigência quanto ao “tanque de combustível com **capacidade mínima de 48 litros**”, é mera especificação do item pretendido pela administração, sendo assim um requisito mínimo para que o órgão adquira o bem que irá satisfazer as necessidades daqueles que farão uso do veículo atendendo a finalidade a que se destina, razão pela qual não será alterado.

A empresa requer ainda que seja inserido no Edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome do órgão. Isso significaria restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias, em virtude das disposições da Lei Ferrari que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Isso porque, no país, apenas fabricantes e concessionárias estariam aptas a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, pois tal comercialização sendo feita por outros revendedores o veículo deixaria de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento (CTB art. 120 e 122) do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros.



No entanto, não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente. Portanto, não merece prosperar os argumentos da empresa para tal restrição.

E por fim, a empresa requer que o edital exija do licitante o contrato de concessão comercial com a marca que ofertar. Tais exigências também entendemos restringir a ampla participação de todos os interessados a participar do certame por força do inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 que ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Por assim ser, diante dos fundamentos acima apresentados, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa **SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, ao Edital em epígrafe dada sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, pugnano-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e da Lei 8.666/93, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e dos que lhe são correlatos.

Catalão (GO), 27 de junho de 2022.



**ELAINE CRISTINA GIMENEZ PODVERSIĆ**  
**PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO**